

Comissão de Acompanhamento dos Estatutos da AAC



Comendador da Ordem Militar de Cristo e da Ordem Militar de Sant'iago de Espada
Membro Honorário da Ordem do Infante D. Henrique
Membro Honorário da Ordem da Liberdade
Medalha de Mérito Cultural
Medalha de Ouro da Cidade de Coimbra
Medalha Honorífica da Universidade de Coimbra
Troféu Olímpico do Comité Olímpico Português
Instituição de Utilidade Pública

PARECER N.º 5/2025, de 24 de abril de 2025

Via: *correio eletrónico s/aviso de receção.*

Restrições: *não sujeito a confidencialidade e reserva* – a Comissão **autoriza** a divulgação deste parecer a terceiros não destinatários do mesmo.

Nos termos do n.º 2 do artigo 318.º dos Estatutos da Associação Académica de Coimbra (<https://academica.pt/estatutos>), é emitido o presente parecer espontâneo e de partilha generalizada a todos os Órgãos, e seus equiparados, da Associação Académica de Coimbra.

Objeto: Inoperacionalidade prolongada de Secções Associativas – Necessidade de Intervenção e Regularização

Das disposições Estatutárias:

“Artigo 38.º

Duração

1. *O mandato de qualquer dirigente da AAC inicia-se no momento da tomada oficial de posse, registada em livro próprio, físico ou digital, a ser arquivado nos Serviços Centrais de Secretaria da AAC.*
2. *O mandato dos dirigentes dos órgãos centrais e dos Núcleos de Estudantes têm a duração de um ano.*



3. *O mandato dos dirigentes dos órgãos das Secções, bem como dos representantes eleitos para órgãos intermédios da AAC, têm duração de um ou dois anos, conforme estabelecido nos respetivos Regulamentos Internos.*
4. *O mandato termina exclusivamente:*
 - a) *No prazo estipulado nos presentes Estatutos;*
 - b) *Por renúncia do próprio;*
 - c) *Por destituição votada no respetivo órgão deliberativo, com exceção dos membros dirigentes do Conselho Fiscal e do Conselho Disciplinar;*
 - d) *Se cessar, por qualquer título, o mandato do seu Presidente, no caso de dirigentes da Direção-Geral;*
 - e) *Por exoneração do órgão a que pertença;*
 - f) *Por perda do mandato, na sequência de aplicação de sanção disciplinar;*
 - g) *Por perda da sua condição de associado, por vontade própria ou na aplicação de sanção disciplinar.*
5. *Em caso de término ou renúncia, o mandato do dirigente mantém-se, limitado a meros poderes de gestão corrente, até à eleição ou homologação do respetivo substituto pelo Conselho Fiscal.*
6. *Ao dirigente cessante é recomendado o acompanhamento do dirigente possante no primeiro mês em funções, após a sua tomada de posse, com vista a assegurar uma transição suave e eficaz das suas funções e responsabilidades.*

Artigo 43.º

Exoneração de Órgão

1. *Qualquer órgão da AAC considera-se exonerado:*
 - a) *Quando não possa cumprir-se, por subida de suplentes, o número mínimo de elementos em efetividade de funções, por qualquer título;*
 - b) *Se apresentar em bloco a sua renúncia ao Presidente do órgão deliberativo correspondente;*
 - c) *Se demitida em bloco pelo órgão deliberativo correspondente.*
2. *Mediante a exoneração de qualquer órgão, devem realizar-se eleições num período máximo de 45 dias contados da receção da renúncia pelo Presidente do Conselho Fiscal ou da impossibilidade de substituição.*
3. *Verificando-se a exoneração de uma Mesa de órgão deliberativo, a qualquer título, será eleita pelo respetivo órgão deliberativo, por iniciativa articulada do Conselho Fiscal, uma*



Mesa ad hoc que assegurará a continuação dos trabalhos até à tomada de posse da nova Mesa eleita.

- 4. Verificando-se a exoneração da Direção-Geral, Conselho Fiscal, Conselho Disciplinar ou de Direção de Núcleo de Estudantes ou Secção, todos os seus membros permanecem em funções, estando limitados a meros poderes de gestão corrente, sujeitos a acompanhamento próximo do Conselho Fiscal, até à tomada de posse dos novos corpos gerentes, suspendendo-se todos os procedimentos e prazos em curso.*
- 5. Em caso de impossibilidade absoluta de continuação de funções do Presidente da Direção-Geral, incluindo situações de incapacidade permanente, assume funções de Presidente Interino, até à Tomada de Posse da nova Direção-Geral, o elemento efetivo imediatamente a seguir.*
- 6. No caso de a Mesa respetiva não cumprir o prazo estabelecido no número 2, pode o Conselho Fiscal convocar Assembleia Magna ou Plenário, num prazo máximo de cinco dias úteis, para marcação de ato eleitoral, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto no artigo 52.º e no artigo 267.º.*
- 7. No caso de falta de comparência da Mesa à reunião convocada, será eleita Mesa ad hoc, por iniciativa articulada do Conselho Fiscal, com competência restrita à direção dos trabalhos com vista à marcação de eleições.*

Artigo 46.º

Poder Fiscalizador

Os órgãos com competência fiscalizadora são responsáveis por auditar a gestão financeira e administrativa, assegurar a conformidade estatutária e regulamentar, verificar a correta aplicação dos recursos e a transparência das contas, contribuindo para a integridade, eficiência e transparência da AAC e dos seus órgãos, em alinhamento com os interesses dos associados e os princípios definidos nos Estatutos.

Artigo 5.º

Princípios

- 1. À AAC presidem, entre outros:
 - a) O Princípio Democrático, que legitima as decisões maioritárias tomadas de acordo com os presentes Estatutos e obriga ao respeito dos direitos das**



minorias, implicando ainda, a eleição dos seus órgãos através de sufrágio secreto e direto nas condições estatutariamente previstas, com garantias de transparência e democraticidade;

[...]

- j) O Princípio da Defesa do Ensino Superior Público, democrático, universal, gratuito e de qualidade [...]*
- 2. Na aplicação dos presentes Estatutos, na interpretação das suas normas e na integração de lacunas, os órgãos da AAC, em especial o Conselho Fiscal e o Conselho Disciplinar, terão sempre em conta os princípios enunciados no presente artigo, bem como outros que, não estando neles expressamente delimitados, resultem da sua interpretação global.*
 - 3. É permitido o recurso à analogia com a finalidade exclusiva de integrar eventuais lacunas estatutárias, devendo tal interpretação ser fundamentada e harmonizada com os princípios fundamentais aqui estabelecidos.*

Artigo 106.º

Procedimento Especial de Criação de Comissão Administrativa

- 1. Designa-se por processo especial de criação de Comissão Administrativa o procedimento, correndo termos junto do Conselho Fiscal, iniciado pelo previsto na alínea 10 do artigo 276º., que tem como objetivo nomear uma constituição orgânica temporária que assegure o regular funcionamento dos corpos gerentes das Secções e dinamize a mesma com vista à obtenção de novos associados.*
- 2. O procedimento de criação de Comissão Administrativa é de impulso oficioso e obrigatório por parte do Conselho Fiscal, devendo ser notificados:*
 - a) A Direção-Geral, para que, no prazo de cinco dias, nomeie dois elementos para constituírem a Comissão Administrativa;*
 - b) O Conselho Intermédio respetivo para que, com deliberação anterior da respetiva Assembleia, designe um elemento que presida à estrutura temporária, sendo sempre um associado da Secção em causa, a não ser que tal se revele manifestamente impossível;*
 - c) O Plenário da respetiva Secção para que escolha dois elementos adicionais, devendo estes obrigatoriamente ser associados da Secção em causa, e não podendo nenhum deles estar em funções na Direção-Geral.*



3. *Não sendo possível ou viável, por qualquer motivo, a realização de Plenário de Secção no prazo de 20 dias, o Conselho Fiscal nomeia os elementos adicionais referidos no número anterior, ouvidos os restantes elementos já nomeados e o respetivo conselho, devendo estes obrigatoriamente ser associados da Secção em causa.*
4. *É proibido aos elementos do Conselho Fiscal tomar parte de uma Comissão Administrativa.*
5. *Concluído o procedimento previsto, o Conselho Fiscal publica e divulga por edital, a constituição da Comissão Administrativa em causa, identificando de forma completa os elementos que a constituem.*
6. *A constituição de uma Comissão Administrativa faz cessar no imediato o mandato dos elementos da estrutura diretiva, regular, tendo também como efeito a imediata suspensão do direito de voto da Secção em causa na Assembleia de Secções respetiva.*
7. *Uma Comissão Administrativa tem duração até que ocorra novo período eleitoral para a Secção em causa, marcada de acordo com o calendário ordinário, sendo constituída mesa ad hoc para condução dos trabalhos entre os associados respetivos, caso se verifique inexistência de Mesa em funções.*
8. *Deste Plenário, é marcado o ato eleitoral, de acordo com os procedimentos regulares previstos nos presentes Estatutos.*
9. *No caso de não serem apresentadas listas a sufrágio, no seguimento do previsto nos números anteriores, o Conselho Fiscal convoca compulsoriamente a realização de uma Assembleia das Secções respetivas tendo como ponto único a deliberação da extinção da Secção em causa.*
10. *No caso de se frustrarem duas convocatórias, ou de a deliberação tomada pela Assembleia de Secções ser no sentido da manutenção da Secção em causa, o Conselho Fiscal dissolve a Comissão Administrativa e comete ao respetivo conselho a convocação de novas eleições ou a nomeação, pelo processo anteriormente explicitado, de uma nova direção temporária da Secção, repetindo-se a votação de deliberação de extinção, em Assembleia de Secções, a cada seis meses, até eleição de nova direção ou extinção da estrutura.”*

Da Fundamentação e Interpretação Normativas:



Cumpre, pois, informar:

Relativamente às situações de inoperacionalidade funcional e organizativa de diversas Secções Associativas, que se encontram, de forma reiterada e prolongada no tempo, em manifesta violação do regime jurídico-estatutário vigente.

Em particular, remete-se fixação de análise a existência de Secções que, há vários anos consecutivos, não realizam processos eleitorais, não apresentam qualquer atividade institucional pública ou interna e cujos órgãos dirigentes, por não se encontrarem em efetividade funcional, encontram-se tacitamente exonerados. Tais circunstâncias configuram uma disfunção estrutural grave, lesiva dos princípios de democraticidade, transparência e representação consagrados nos Estatutos da AAC e, por conseguinte, exigem ação diligente e imediata por parte dos órgãos competentes.

É crucial sublinhar que, nos termos do artigo 38.º, n.º 3 dos EAAC, os mandatos dos órgãos dirigentes das Secções têm a duração de um ou dois anos, de acordo com o estabelecido nos respetivos regulamentos internos. Esta periodicidade implica que, findado o prazo estipulado, torne-se obrigatória a renovação da legitimidade representativa mediante sufrágio direto dos seus associados. A omissão de tal procedimento constitui uma falha estatutária de natureza grave, privando os associados do seu direito de participação democrática e comprometendo a regularidade institucional da estrutura.

Ora, a continuidade do funcionamento de uma Secção sem corpo dirigente regularmente eleito, e sem convocação de atos eleitorais nos prazos legalmente exigíveis, deve ser equiparada à situação de vacatura ou exoneração tácita do órgão prevista no artigo 43.º, n.º 1, alínea a), o qual estabelece que um órgão é considerado exonerado sempre que, por qualquer título, não seja possível assegurar o número mínimo de membros em efetividade de funções. Esta disposição aplica-se, por analogia, a todos os órgãos executivos das estruturas associativas da AAC, incluindo as Secções, sempre que se verifique a paralisia total das suas atividades estatutariamente previstas.

Importa destacar que os Estatutos da AAC não preveem expressamente o caso de inércia absoluta e prolongada de uma Secção que, sem se declarar formalmente exonerada, permaneça inativa e sem corpo dirigente funcional. Trata-se, pois, de uma lacuna



normativa, a qual deve ser suprida nos termos do artigo 5.º, n.º 3, que admite o recurso à analogia com vista à integração de omissões, desde que essa interpretação seja compatível com os princípios fundamentais que regem a AAC, nomeadamente o princípio da democraticidade (artigo 5.º, n.º 1, alínea a)), o princípio da transparência (alínea g)) e o princípio da unidade organizacional (alínea h)).

Neste contexto, o Conselho Fiscal da AAC deve atuar, no exercício das suas competências de fiscalização e controlo estatutário consagradas no artigo 46.º, de modo a iniciar, formalmente, o processo de regularização da situação de cada uma das Secções inativas. Tal processo deve iniciar-se com a verificação da inexistência de atividade institucional e da não realização de eleições dentro dos prazos estatutários, culminando na declaração de exoneração tácita do respetivo órgão dirigente.

Posteriormente, deverá ser promovida, junto do órgão deliberativo da Secção – ou, na sua ausência, junto do órgão deliberativo intermédio correspondente –, bem com a Mesa da Assembleia Magna, a marcação de um novo ato eleitoral, conforme os mecanismos previstos no artigo 267.º, o qual regula a convocatória, calendarização e operacionalização dos processos eleitorais da AAC, em articulação com o disposto no artigo 265.º, referente ao Regulamento de Organização e Funcionamento dos Atos Eleitorais.

Caso este processo eleitoral não resulte na apresentação de listas candidatas, deverá então ser imediatamente instaurado o procedimento especial de criação de Comissão Administrativa, nos termos do artigo 106.º dos Estatutos. Este mecanismo constitui uma salvaguarda transitória do normal funcionamento das estruturas associativas, através da nomeação de uma comissão com poderes limitados, mas suficientes para assegurar a gestão corrente da Secção e promover a sua revitalização democrática. A constituição desta comissão deve ser efetuada sob impulso obrigatório do Conselho Fiscal (artigo 106.º, n.º 2), com a participação de elementos nomeados pela Direção-Geral, pelo Conselho Intermédio competente e, idealmente, por deliberação do Plenário da própria Secção.

Caso, mesmo após a instalação de uma Comissão Administrativa, persista a ausência de candidaturas e se demonstre a inviabilidade estrutural e representativa da Secção em causa, poderá ser equacionada a sua extinção, mediante deliberação da Assembleia das Secções. Este último passo está consagrado no artigo 106.º, n.º 10, que prevê, de forma expressa, que a extinção de uma Secção apenas pode ocorrer após o insucesso comprovado de todas as etapas anteriores.



A CAE sublinha, por conseguinte, que a extinção de uma Secção deve ser sempre considerada como medida de última instância, apenas admissível após exauridos todos os cabais mecanismos procedimentais previstos estatutariamente, e nunca como solução imediata ou precipitada para a inoperância temporária de uma estrutura.

Em face do exposto, a Comissão considera imperioso que o Conselho Fiscal da AAC desencadeie, com carácter de urgência, uma auditoria às Secções que se encontrem em estado de inoperacionalidade prolongada, procedendo, em cada caso, à adoção do procedimento adequado: (i) verificação da situação de facto, (ii) declaração de exoneração dos órgãos inativos, (iii) marcação de novos atos eleitorais, (iv) criação de Comissão Administrativa caso não haja candidaturas, e, finalmente, (v) eventual proposta de extinção, nos termos legais e estatutários.

Sem outros objetos a tratar.

Pela Comissão de Acompanhamento: